



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.723087/2018-99
ACÓRDÃO	2102-003.730 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente), Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (Impugnação), mantendo-se o Despacho Decisório conforme emitido.

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que tem sua atividade voltada à área de teleatendimento.

O processo administrativo tributário decorre de glosas de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pelo contribuinte.

Os argumentos de Manifestação de Inconformidade (Impugnação) estão resumidos no relatório do Acórdão 16-89.732 - 13ª Turma da DRJ/SPO (fls. 205 a 212), de 19 de setembro de 2019, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O julgamento administrativo debruça-se sobre a controvérsia instaurada. Considera-se não impugnada a matéria que, tendo fundamentado o ato administrativo resistido, não foi direta e expressamente atacada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Não Reconhecido

Cientificado do acórdão supracitado, o contribuinte, TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA, interpôs Recurso Voluntário (fls. 229 a 260), alegando que:

- a) Os créditos compensados são oriundos de valores pagos indevidamente quando da inclusão na base de cálculo de verbas de natureza indenizatórias para fins de incidência das contribuições previdenciárias;
- b) A compensação realizada pela recorrente tem base no Mandado de Segurança nº 0007312-66.2009.4.03.6119, demanda judicial em que a recorrente era parte;
- c) a requente não agiu em fraude, pois simplesmente aplicou uma decisão judicial que lhe reconheceu o direito à compensação. Não haveria fraude, mas mero cumprimento de ordem judicial;

- d) A recorrente ingressou com Mandado de Segurança, em 29/09/2009, objetivando a demonstração de cobranças indevidas realizadas pelo Fisco Federal, bem como direito a compensação dos valores, os quais foram realizados, de 01/2014 a 13/2014, por meio de GFIP;
- e) A recorrente obteve decisão favorável reconhecendo seu direito à compensação, em 06/08/2014, sendo válida a compensação realizada;
- f) Os créditos reconhecidos pela Decisão Judicial são oriundos da inclusão indevida de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo de contribuições previdenciárias, como é o caso do 1/3 Constitucional de Férias, dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), o que acarreta também a não incidência das contribuições também sobre a “desoneração da folha de pagamento”;
- g) além da decisão favorável obtida junto ao Poder Judiciário, também lhe garante o direito à compensação a posição adotada atualmente pelo STJ, que ao julgar o Recurso Especial de nº 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, publicado em 18.03.2014, que entendeu ser indevida a inclusão das verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da Contribuição Previdenciária, quais sejam: i) 1/3 Constitucional de Férias, e; ii) dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente), e; iii) Aviso Prévio Indenizado;
- h) embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170-A do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em precedente vinculante do STF. (RE n. 357.950) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1º, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN n. 502/2016.

Ao final, requer o CONHECIMENTO do presente recurso, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para que surta seus regulares efeitos de direito, aceitando como válida a compensação realizada pela recorrente, cancelando a glosa realizada pelo Fisco, para que os valores utilizados nesta sistemática sirvam como base para a extinção do crédito tributário em discussão.

Como pedido alternativo, requer que seja o presente processo de cobrança da multa de ofício suspenso até o encerramento do Mandado de Segurança n.º 0007312-66.2009.4.03.6119.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da possibilidade de compensação

A recorrente alega que ingressou com Mandado de Segurança, em 29/09/2009, objetivando a demonstração de cobranças indevidas realizadas pelo Fisco Federal, bem como a compensação dos valores, os quais foram realizados de 01/2014 a 13/2014, por meio de GFIP.

A recorrente alega que só realizou compensações de créditos posteriores ao ajuizamento da ação, bem como, após a publicação do Acórdão que decidiu pela legitimidade de seu pleito, e, também da publicação do Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial de número 1.230.957/RS, representativo de controvérsia na sistemática dos recursos repetitivos.

Pois bem.

Conforme consta nos autos, a recorrente ingressou com Mandado de Segurança junto a 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP, nº 0007312-66.2009.4.03.6119, em 29/09/2009, objetivando a demonstração de cobranças indevidas realizadas pelo Fisco Federal, bem como a compensação dos valores.

Os valores que foram compensados referem-se a créditos obtidos após o ajuizamento da ação, quando tais parcelas das contribuições já estavam com a exigibilidade suspensa.

Os créditos foram apurados com base nas folhas de pagamento e os valores foram satisfeitos entre 01/2014 e 13/2014.

Assim consta na CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 6904355 – UVIP, relativa à APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-66.2009.4.03.6119/SP 2009.61.19.007312-7/SP (folha 147 e 148):

1 - Objeto **Mandado de segurança impetrado em 29 de junho de 2009**, objetivando a suspensão da exigibilidade e declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos relativos aos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos a contar da impetração,

sem as limitações do artigo 170-A, do CTN, dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.18/05 ou do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a incidência da taxa Selic, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido desde 1º/1/96, ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária aplicada pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A decisão de primeiro grau foi nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, **Concedo Parcialmente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o não recolhimento da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.** (...) Sentença dos **embargos de declaração** assim transcrita: "(...) acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos. '**Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, apenas com relação ao prazo quinquenal contado da propositura da presente demanda, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.** Observe, ainda, que a compensação de tais valores deve se realizar somente com valores de contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes, (...)

A decisão de segundo grau foi nos seguintes termos:

O relator no Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso adesivo, à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta e deu parcial provimento à apelação da impetrante, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. (fls. 1.768 a 1776).

5 - Histórico na vice-presidência Proferida decisão nos termos seguintes:

"DECISÃO Vistos, Nos termos peticionados, homologo a desistência parcial do referido Recurso Excepcional (fls. 1959/1976) apenas para excluir o capítulo referente ao aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Após, prossiga o feito quanto aos pedidos remanescentes, retornando os autos ao sobrestamento. Publique-se." (fls. 2.050).

Sobrestado o exame de admissibilidade dos recursos até o trânsito em julgado dos recursos representativos da controvérsia RE 576.967, 593.068 e REsp 1.230.957.

NADA MAIS.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

Ante o exposto, fica claro nas decisões proferidas que, para a compensação de créditos, deveria ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

De acordo com o CTN, art. 170-A, existe determinação expressa no sentido de que somente seria possível a compensação após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial:

(CTN) Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 2001)

A recorrente pleiteia o reconhecimento do direito do contribuinte a compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da decisão judicial que autorize este procedimento.

Quanto à possibilidade de fragmentação da coisa julgada, fenômeno denominado de coisa julgada parcial, progressiva ou parcelada, ou seja, aquela que vai ocorrendo em momentos distintos e vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais, porém o Código Tributário Nacional não traz essa ressalva no artigo 170 – A.

Destarte, somente será possível a compensação dos valores após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0007312-66.2009.4.03.6119, que na época da compensação encontrava-se sobrestado no Tribunal Regional Federal, por decisão do STF.

Os créditos compensados não gozam de certeza e liquidez, antes do trânsito em julgado, consequentemente não podem ser compensados.

Destaca-se a existência de julgamentos com esses precedentes:

Número do processo: 10850.720752/2018-71

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 0/08/2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 17/12/2014 a 05/01/2018 Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN. **Conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.** MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

Número da decisão: 2202-010.932

Não assiste razão à recorrente.

Do efeito suspensivo

Alternativamente, a recorrente requer que seja o presente processo de cobrança da multa de ofício suspenso até o encerramento do Mandado de Segurança n.º 0007312-66.2009.4.03.6119.

De acordo com o CTN, art. 151, o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa nas seguintes situações:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Considerando-se a existência do Mandado de Segurança junto a 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP, nº 0007312-66.2009.4.03.6119, haverá efeito suspensivo até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves